

PROCESSO Nº 1276902016-1

ACÓRDÃO Nº 0047/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ADESÃO AO REFIS/PEP. EXTINÇÃO DA LIDE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação e promoveu a extinção do crédito tributário julgado procedente ao efetuar o seu parcelamento.

- Confirmados os ajustes realizados em razão da verificação de que o normativo que alicerçou a acusação (Decreto nº 30.748/2009), somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, o que torna imperioso o afastamento dos créditos tributários constituídos relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001566/2016-61, lavrado em 06/09/2016 contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA, IE 16.163.457-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.995,82 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, por inobservância dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade encontra-se delineada pelo art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 43.314,79 (quarenta e três mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Ressalto, que o crédito tributário julgado procedente foi parcelado por meio de REFIS/PEP, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

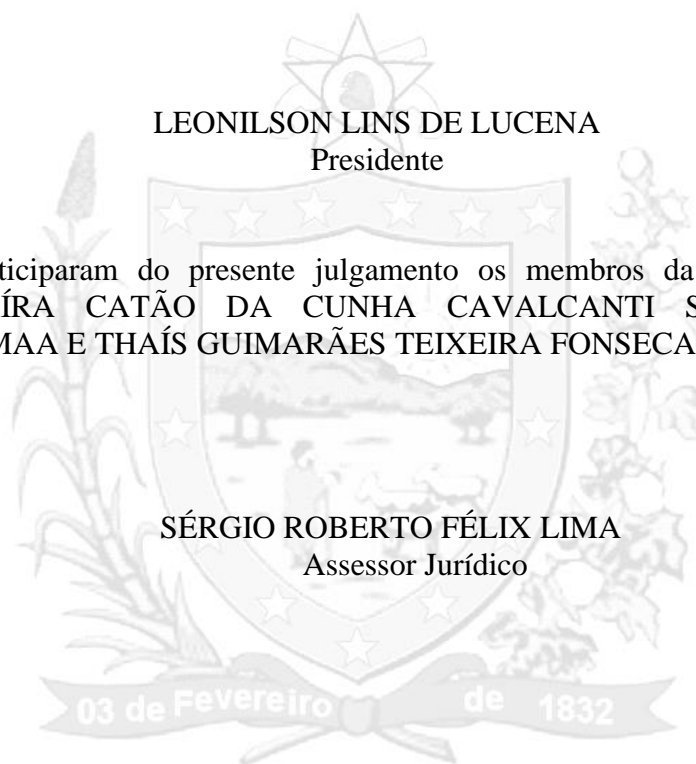
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de janeiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de
Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES PETRÔNIO
RODRIGUES LIMAA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1276902016-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA
Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ADESÃO AO REFIS/PEP. EXTINÇÃO DA LIDE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação e promoveu a extinção do crédito tributário julgado procedente ao efetuar o seu parcelamento.

- Confirmados os ajustes realizados em razão da verificação de que o normativo que alicerçou a acusação (Decreto nº 30.748/2009), somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, o que torna imperioso o afastamento dos créditos tributários constituídos relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001566/2016-61, lavrado em 06/09/2016, contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA (CCICMS: 16.163.457-5), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/02/2011 e 31/03/2015, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência do fato acima, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 59.310,61 (cinquenta e nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos)**, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa encontra-se insculpida no art. 81-A, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 5 a 24 dos autos.

Cientificada pessoalmente em 20/10/2016 (fls. 04), a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 26 a 29), protocolizada em 14/11/2016 (fl.25), contrapondo-se às acusações, com as seguintes alegações:

- 1- Existe Escrituração Fiscal retificadora ou original, com as informações completas.
- 2- Quanto ao exercício de 2011, as GIMs foram enviadas zeradas (sem movimento), por negligência (falha humana).

Por fim, anexando aos autos cópias das folhas daquilo que se supõe que sejam do Livro Registro de Saídas do exercício de 2011, requer o cancelamento das multas aplicadas no libelo basilar.

Declarados conclusos os autos (fls. 66), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 65), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DEIXAR DE INFORMAR OU INFORMAR COM DIVERGÊNCIA O VALOR TOTAL DAS VENDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- Evidenciado o descumprimento de obrigações acessórias, que possuem natureza objetiva, sobreleva-se a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.
- O registro da totalidade das operações com cartão de crédito deve constar em bloco específico da escrituração, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.
- O Decreto nº 30.748 de 28 de julho de 2009, normativo que alicerçou a acusação, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, o que torna imperioso o afastamento dos créditos tributários constituídos relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 15.995,82.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por meio de Aviso de Recebimento (A.R.) em 16 de setembro de 2019 (fls. 80) e ainda por meio do edital nº 00089/2019 publicado no DOE-SEFAZ/PB em 28/09/2019, o contribuinte não mais se manifestou nos autos, formalizando adesão ao REFIS/PEP (proc. 1705962019-2) quanto ao crédito tributário julgado procedente pela instância singular.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de deixar de informar na EFD dos meses de fev/11, maio a dezembro de 2011, out/12, mar/14, abr/14, jun/14, jan/15 e mar/15 o valor total das vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e ou débito, formalizada contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração ora em combate, porquanto constatou que a norma legal infringida (arts 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009), somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, momento em que se fizeram constar na Lei nº 6.379/96 penalidades próprias, decorrentes do descumprimento do mencionado normativo.

Sem preliminares a serem analisadas, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, que julgou parcialmente procedente o libelo acusatório.

- Do mérito

Acusação

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Trata-se de acusação de deixar de informar ou ter informado com divergência na EFD, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, relativamente aos meses de fev/11, maio a dezembro de 2011, out/12, mar/14, abr/14, jun/14, jan/15 e mar/15, tendo como dispositivos apontados como infringidos no libelo acusatório os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que do seguinte modo preconizam:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:
I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (grifou-se)

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

Configurada a infração, o Auditor Tributário sugeriu a aplicação da penalidade imposta pelo art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.739/96 transcrito abaixo

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Compulsando o caderno processual, verificamos que foi constatado divergências de valores, quais sejam, os montantes apresentados como totais de vendas por cartão de crédito

ou débito que a empresa declarou ao Fisco é menor que aquele apontado pelas operadoras de cartão de crédito.

Ou seja, quando da constatação de omissão ou divergência nas informações prestadas pelo contribuinte, com relação às operações realizadas com cartões de crédito e débito, cabe a autuação.

Desse modo, é inevitável que, da subsunção dos fatos à norma, o fiscal autuante aplique a penalidade imposta pelo art. 81-A, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96. Contudo, como bem observado pelo diligente julgador singular, a norma legal infringida (arts 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009), somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, momento em que se fizeram constar na Lei nº 6.379/96 penalidades próprias, decorrentes do descumprimento do mencionado normativo, razão pela qual acertadamente cancelou os créditos tributários constituídos relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

Ademais, informo que em consulta ao Sistema ATF da Sefaz/Pb, verificamos que foi realizado o parcelamento do crédito tributário julgado procedente pela primeira instância, por meio de REFIS/PEP, dos períodos de março/2014, abril/2014, junho/2014, janeiro/2015 e março/2015, quadro abaixo.

3012186032	26	03/2014	3.756,32	0,00	389,13A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3012186032	27	04/2014	3.905,23	0,00	402,33A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3012186032	28	06/2014	3.124,71	0,00	318,22A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3012186032	29	01/2015	2.549,14	0,00	248,96A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3012186032	30	03/2015	2.660,42	0,00	256,31A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA

Assim, em relação aos períodos objeto de parcelamento, fica definitivamente extinto o crédito tributário, em virtude de confissão irretratável pelo pedido de parcelamento, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido.

Por fim, diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, cabe apenas corroborar com os ajustes necessários, realizados pela instância prima, razão pela qual esta relatoria resolve manter o crédito tributário apurado pela sentença, julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001566/2016-61, lavrado em 06/09/2016 contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA, IE 16.163.457-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.995,82 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, por inobservância dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade encontra-se delineada pelo art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 43.314,79 (quarenta e três mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Ressalto, que o crédito tributário julgado procedente foi parcelado por meio de REFIS/PEP, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de janeiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

